



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1063366-94.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DAVI FERREIRA DE MORAIS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1063366-94.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente - Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Davi Ferreira de Moraes Silva.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.850.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico –
Comprovação pericial da lesão no segundo dedo da mão
direita, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e
permanente do segurado – Auxílio-acidente devido –
Sentença mantida - Recurso oficial, único interposto,
parcialmente provido.

A r. sentença de fls.69/74, cujo relatório é adotado,
julgou procedente ação acidentária movida por Davi Ferreira de Moraes Silva
em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a
autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício
desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB nº
91/649.601.511-6; abono anual; atrasados acrescidos de correção
monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios a serem
fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de

Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 29.04.2024, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.11), que concedeu ao autor – alimentador de linha de produção– auxílio-doença por incapacidade temporária por acidente de trabalho (fls.14/15).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que o autor (destro), em razão do acidente típico, apresenta alteração sequelar no 2 dedo da mão direita.

Ao exame físico observou o *expert, in verbis*:

“2º DEDO DA MAO DIREITA:

Presença de amputação parcial da falange distal, com unha deformada;

Presença de alterações de sensibilidade tátil;

Redução moderada da flexão da interfalangeana distal;

Alteração parcial da pinça, preensão e destreza manual.” (fls.33/34)

O nexo causal foi estabelecido pela perícia médica e reconhecido tanto pela empregadora, que emitiu a CAT de fls., como pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de

50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme disciplinado na r. sentença, – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)